

# **Direito Civil. Direito de Família - do Casamento, arts. 1511 a 1570: Noções Gerais Sobre o Casamento**

**Luiz Antonio de Oliveira e Araújo**

**2023**



# SUMÁRIO

Apresentação – casamento: contrato, negócio ou vínculo jurídico .....	04
Natureza Jurídica do Casamento.....	06
Do Casamento.....	08
ADI 4277 – União Estável Homossexual.....	11
ADPF 132 – União Homoafetiva.....	12
Habilitação para o Casamento.....	14
Da Capacidade para o Casamento.....	16
Conceito de Casamento.....	17
Referências .....	18



# APRESENTAÇÃO – casamento: contrato, negócio ou vínculo jurídico.

Trata-se de material didático produzido a partir da aula da disciplina de Direito Civil: Direito de Família, ministrada no Curso de Direito da Faculdade Anhanguera de Belo Horizonte, cujo tema é “do Casamento, arts. 1511 a 1570: noções gerais sobre o casamento”.

Objetiva-se com o material didático ora produzido, introduzir o aluno na disciplina, apresentando o conceito de Casamento, seus elementos constitutivos, a importância do conhecimento da teoria sobre os diferentes conceitos de casamento assim como a compreensão de sua natureza jurídica.

Após esses primeiros passos, que buscam formar uma base sólida acerca do Direito de Família, o aluno estará preparado para dar seguimento ao estudo da classificação das modalidades de regimes do casamento; assim como iniciar no segmento da União Estável e suas classificações.



Historicamente o casamento deixa de ser uma estrutura material para se tornar o adorno da sociedade e sua base nas relações públicas e privadas.

- SCHOPENHAUER “em nosso hemisfério monogamo, casar é perder metade de seus direitos e duplicar seus deveres.”
- Clóvis Beviláqua “O casamento é um contrato bilateral e solene, pelo qual um homem e uma mulher se unem indissoluvelmente, legalizando por ele suas relações sexuais, estabelecendo a mais estreita comunhão de vida e de interesses, e comprometendo-se a criar e educar a prole, que de ambos nascer.”

Lamartine Corrêa de Oliveira define como “o negócio jurídico de direito de Família por meio do qual um homem e uma mulher se vinculam através de uma relação jurídica típica, que é a relação matrimonial. Esta é uma relação personalíssima e permanente, que traduz ampla e duradoura comunhão de vida.”

**CONCEITO DE CASAMENTO:** é o vínculo jurídico entre o homem e a mulher (ou entre pessoas do mesmo sexo - res. do Conselho Nacional de Justiça CNJ nº 175/2013 – Min. Joaquim Barbosa); que visa o auxílio mútuo material ou espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família. (Maria Helena Diniz, 2017).



# Natureza Jurídica do Casamento

Várias são as concepções:

- Concepção clássica – **individualista ou contratualista** – considera o casamento um **CONTRATO**, cuja validade e eficácia decorreriam exclusivamente da vontade das partes. (artigo 1515 CC)
- Concepção **institucionalista ou supraindividualista** – para essa corrente o casamento é **produto de uma instituição social**, com suas solenidades previamente estabelecidas pelo legislador.
- Terceira corrente de natureza **eclética ou mista** – sendo vista com um ato complexo, sendo o **somatório de uma instituição e contrato**. No entanto, é visto como um contrato de mecanismos diversos, haja vista que no casamento o interesse é também pessoal, moral e não puramente patrimonial na sua efetivação.

**É em verdade um contrato especial, de direito de família, sendo sua situação jurídica a fonte de seu surgimento, organizados conforme regras Estatais, para cumprir assim o interesse de duas pessoas.**



## O casamento é **ato, negócio, contrato** ou **instituição**?

- ❑ Sentido do art. 1514 do Código Civil.
- ❑ Comunhão plena de vida e o sentido do art. 1.566, I a V, CC.
- ❑ Casamento civil e religioso com efeitos civis.



# Do Casamento

- gratuidade de celebração e, com relação à pessoa cuja pobreza for declarada sob as penas da lei, também de habilitação, registro e da primeira certidão (art.1512);
- regulamentação e facilitação do registro civil do casamento religioso (art.1516, §§ 1º, 2º (prazo art. 1532), 3º);
- redução da capacidade para casar para 16 anos (art.1517), exigindo-se a autorização de ambos os pais ou de seus representantes legais – divergência entre os pais §º único do art. 1631) ;
- previsão somente dos impedimentos absolutos, **NÃO PODEM CASAR**, reduzindo-se o rol (art.1521 incisos I a VII);
- Tratamento das hipóteses de impedimentos relativamente dirimentes do CÓDIGO CIVIL 1916 não mais como impedimentos, mas como casos de casamento anulável (art.1550, incisos I a VI §§ 1º e 2º - III ver arts. 1556 a 1558 \* art.1557, III – redação Lei 13146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência).



- substituição dos antigos impedimentos ou meramente proibitivos pelas causas suspensivas, NÃO DEVEM CASAR: (art.1523, I a IV);
- exigência da homologação da habilitação para o casamento pelo juiz (art.1526), **art.1525: habilitação para o casamento**;
- casamento por procuração mediante instrumento público, com validade restrita a 90 dias (art. 1542), **art. 1542, §2º no casamento nuncupativo: feito oralmente e não por escrito (diz-se de ato jurídico)**;
- consolidação da igualdade dos cônjuges, aos quais compete à direção da sociedade conjugal, com o desaparecimento da figura do chefe de família (art.1565, *caput* e § 2º e 1567);
- oficialização do termo sobrenome e possibilidade de adoção do utilizado pelo outro por qualquer dos nubentes (art.1565, § 1º).



- Ato solene.
- Organizado de forma pública.
- Plenitude entre nubentes com igualdade de direitos e deveres – **artigo 226, §5º CF.**
- Concepção de forma permanente – **EC 66/2010**. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a **dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.**

Negócio jurídico puro ou simples, por não comportar termo ou condição - **Negócio jurídico** é uma subcategoria da modalidade relação jurídica. **Relação jurídica**, por sua vez, "**consiste em um vínculo entre dois ou mais sujeitos de direito, segundo formas que são previstas pelo ordenamento jurídico e geram direitos e/ou obrigações para as partes**".

Escolha livre dos nubentes.

**Diversidade dos sexos** (ADI 4277 e ADPF 132 – 05/05/2011 - **Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 175, de 14 de maio de 2013**).

# ADI 4277 – União Estável Homossexual

A **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI)**, proposta em 22 de julho de 2009 pela Procuradora-Geral da República, tem por objeto o **obrigatório reconhecimento no Brasil da união entre pessoa do mesmo sexo, como entidade familiar**, desde que atendidos os requisitos exigidos para a constituição da união estável entre homem e mulher e que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis estendam-se aos companheiros nas uniões entre pessoas do mesmo sexo.

A arguição foi julgada conjuntamente com a **ADPF 132**, reconhecendo à união estável entre casais do mesmo sexo interpretação conforme a Constituição Federal para excluir qualquer significado do **artigo 1.723 do Código Civil** que impedisse o reconhecimento desta união.



# ADPF 132 – União Homoafetiva

**A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)**, proposta em 27 de fevereiro de 2008 pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro.

O julgamento da ADPF 132 ocorreu entre os dias 4 e 5 de maio de 2011. A ação foi julgada conjuntamente com a **ADI 4277**, reconhecendo-se por unanimidade a **constitucionalidade da união estável entre casais do mesmo sexo** e conferindo-se interpretação conforme a Constituição Federal para **excluir qualquer significado** do **artigo 1.723 do Código Civil** que impeça o reconhecimento desta união.

No julgamento, pontuou-se que **o sexo da pessoa não deve ser usado como fator de desigualdade jurídica** e que a expressão “família”, utilizada pela Constituição Federal, **não se limita a formação de casais heteroafetivos**, devendo-se reconhecer a união homoafetiva como família segundo as mesmas regras e consequências da união heteroafetiva.



Como registrar um **contrato** de União Estável em Cartório?

A formalização de um contrato é bem simples: basta ir até o **Cartório de Notas** e solicitar uma Declaração de **União Estável** e escolher o regime de divisão de bens. Para isso, é necessário apresentar documentos pessoais como CPF, documento de identidade e comprovante de residência, originais.

Qual Cartório **reconhece** a União Estável?

A escritura pública ou sentença declaratória de **união estável** pode ser encaminhada ao **Cartório de Registro Civil** para registro, a fim de garantir segurança jurídica e publicidade à relação conjugal.



## HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO:

Consiste na apresentação de documento para o oficial de cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais. Sendo necessário à homologação do Juiz.

**Os documentos necessários estão arrolados nos incisos do art.1.525 do Código Civil:**

- I – certidão de nascimento ou documento equivalente;
- II – autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra;
- III – declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar;
- IV – declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos;
- V – certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado ou do registro da sentença de divórcio.



## **Com possibilidade de gratuidade (artigo 1512 CC c/c artigo 226, §1º CF).**

“Artigo 1512 – O casamento é civil e gratuita a sua celebração.

Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.”

## **Conversão de união estável em casamento (artigo 226, §3º CF c/c Lei 9278/96 – Lei da União Estável, que regula o § 3º do art. 226, da CF).**



## DA CAPACIDADE PARA O CASAMENTO

**Artigos 1517 ao 1520 CC.** Art. 1.518. Até a celebração do casamento podem os pais ou tutores revogar a autorização. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).

IDADE HÁBIL – 16 anos para mulher e homem com autorização dos responsáveis.

Não havendo concordância entre os responsáveis, a contenda será resolvida no judiciário (artigo 1631, §º único), assim como até a celebração pelos pais, tutor ou curador, levando o pedido de revogação ao Judiciário para final decisão.

Casos excepcionais (artigo 1520), relativo aos crimes contra os costumes, contra o menor ou a menor, ou o estado de gravidez, suprimento judicial. (**artigo 1551 c/c 1641, III** – Súmula 377 STF - Supremo Tribunal Federal).

Súmula 377 - no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.



## CONCEITO DE CASAMENTO

**Artigo 1511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.**



# REFERÊNCIAS

- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito de Família - Volume 5.** São Paulo: Saraiva Jur, 2023.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família - Volume 6.** São Paulo: Saraiva Jur, 2023.
- LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias - Volume 5.** São Paulo: Saraiva Jur, 2023.
- SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo.** São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

